



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
N. 0025465-72.2020.8.19.0206

Embargante: DIAMANTINO TEXEIRA CRISANTE
Embargado: JOSÉ CARLOS ALVES LEITÃO
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Comarca da Capital, Regional de Santa Cruz, 1ª Vara Cível**

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO, DAS ESPÉCIES OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO REJEITADO.

I – CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração em face de acórdão, pelo qual o recurso de apelação foi provido, para anular a r. sentença impugnada, determinando-se o cancelamento da distribuição dos embargos à execução e seu processamento, como impugnação ao cumprimento de sentença, contudo, manteve-se a condenação da parte apelante ao pagamento das custas processuais, no percentual de 10% do valor da causa.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar a existência dos vícios no v. acórdão embargado, no que diz respeito aos fundamentos expostos.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há qualquer contradição ou obscuridade no acórdão. O julgado apresenta coerência interna entre as premissas fáticas e jurídicas adotadas e a conclusão alcançada, bem como inexistente qualquer empecilho à interpretação, à compreensão ou à delimitação do alcance da decisão.

4. Conforme exposto no acórdão impugnado, embora seja possível o reconhecimento da fungibilidade entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença, a protocolização errônea da peça processual inadequada para o caso foi de responsabilidade da parte embargante/apelante.

Assim, como a própria parte deu causa à movimentação da máquina judiciária, deve o apelante arcar com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

5. Argumentos do embargante que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Supostos *error in judicando* devem ser objeto de recurso próprio.

IV – DISPOSITIVO: RECURSO REJEITADO

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPC, artigo 1.007, §§ 2º e 4º.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

Os embargos declaratórios visam sanar erro, omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, nos termos da norma contida nos arts. 1.022 e seguintes, do CPC/2015, em vigor quando prolatado o v. acórdão embargado.

A decisão é **omissa** quando deixa de apreciar qualquer dos pedidos, questões ou argumentos/fundamentos apresentados pela parte.

O vício da **contradição** ocorre quando a decisão não apresenta coerência, lógica, compatibilidade¹ entre seus fundamentos e a conclusão alcançada pelo julgador.

Já a **obscuridade** é o vício que impede ou dificulta a interpretação, a compreensão do julgado e de seu alcance².

¹ (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).

² (FUX, Luiz, Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pág. 933).

Sustenta, o embargante, que o v. acórdão contém vícios das espécies obscuridade e contradição ao argumento de que foi indevida a manutenção da condenação do apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.

Os doutrinadores José Miguel Garcia Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier³, afirmam que:

"[...] embora os declaratórios possam ter eventual efeito modificativo, não se admite a interposição deste recurso com o intuito de se pleitear a revisão do julgado, ainda que tenha havido mudança da jurisprudência existente a respeito da matéria que foi objeto da decisão. [...]."

Neste sentido se encontra a melhor e mais abalizada jurisprudência do E. STJ, como pode ser visto dos seguintes arestos:

"Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o artigo 535, do CPC, nem importa negativa de pretensão jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta". [STJ, 1ª Turma, Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki].

"Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, os aclaratórios devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida." [STJ, 2ª Turma, Edcl no REsp n. 698.123-PR, Relator Ministro Castro Meira].

O processualista Fredie Didier Junior⁴, por seu turno, leciona que:

"[...] Se a conclusão não decorre logicamente da fundamentação, a decisão é contraditória, devendo ser eliminada a contradição. E o mecanismo oferecido para provocar essa correção é o recurso de

³ MEDINA José Miguel Garcia & WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. Processo Civil Moderno – Recursos e ações autônomas de impugnação. São Paulo: Editora RT, 2ª tiragem, 2008, pg. 198.

⁴ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil - Volume 3. 13ª ed. - JusPodivm: Salvador, 2016. Pág. 250).

embargos de declaração (art. 1.022, I, CPC). Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. [...]."

Sobre os limites cognitivos dos embargos de declaração, confira-se a lição doutrinária do Prof. Alexandre Freitas Câmara⁵:

"Não é por meio de embargos de declaração, porém, que se pode impugnar uma decisão por ser incompatível com algo que lhe seja externo (**como se vê com frequência na prática forense, em que embargos de declaração são opostos com o fim de impugnar decisões que seriam 'contraditórias com a prova dos autos'** ou 'contraditórias com a jurisprudência dos tribunais superiores'). Nesses casos os embargos de declaração não são adequados, e outras espécies recursais deverão ser empregadas para impugnar a decisão judicial".

Os embargos de declaração, de cognição limitada, podem ser manejados apenas e tão somente para complementação ou integração, suprimindo-se omissão, esclarecendo obscuridade, eliminando contradição ou corrigindo erro material, e não com o objeto de obter modificação com base em mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Nessa linha, convém transcrever trecho de esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal:

"(...) Os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes" (Rcl n. 16.717 ED-ED-segundos, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014).

Reexaminando-se detidamente o v. acórdão embargado, não se verifica, e ao contrário do sustentado pelo embargante, que padeça de quaisquer vícios, em especial de obscuridade e contradição, que devessem ser sanadas nesta estreita via recursal.

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Manual de Direito Processual Civil*. Barueri: Atlas, 2022, p.948-949.

Conforme exposto no acórdão impugnado, embora seja possível o reconhecimento da fungibilidade entre os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença, a protocolização errônea da peça processual inadequada para o caso foi de responsabilidade da parte embargante/apelante. Assim, considerando que a própria parte deu causa à movimentação da máquina judiciária, é devido que o apelante arque com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Portanto, não há contradição ou obscuridade no caso, uma vez que o julgado apresenta coerência interna entre as premissas fáticas e jurídicas adotadas e a conclusão alcançada, bem como inexistente qualquer empecilho a interpretação, a compreensão ou a delimitação do alcance da decisão.

No caso dos autos, a conclusão a que se chega é de que a parte embargante pretende a modificação da essência do julgado, por meio da **rediscussão da matéria, o que não é admissível** na via estreita dos embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR⁶

“O que, todavia, **se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.” [grifou-se]

No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STJ:

“**É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.** No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.” [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 18.23.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019]. [grifou-se].

⁶ (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).

Desta feita, supostos *error in iudicando* devem ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR O RECURSO**, mantendo-se hígido o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator